

Processo nº:	TC-06945.989.19-2; TC-07019.989.19-3; TC-13944.989.19-3
Contratante:	Prefeitura Municipal de Praia Grande
Contratada:	Power Sound Locações e Eventos EIRELI ME (CNPJ 07.202.447/0001-92)
Interessados:	Anderson Mendes de Andrade (Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito); Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária Municipal de Educação); Katsu Yonamine (Secretário Municipal de Serviços Urbanos); Gisele Domingues (Secretária Municipal de Assistência Social); Esmeraldo Vicente dos Santos (Secretário Municipal de Cultura e Turismo); José Carlos de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer); Augusto Alexandre Vargas Camargo Schell (Subsecretário Municipal de Assuntos da Juventude).
Objeto:	Registro de preços para Locação de Estrutura Física para Eventos, com divisão em lotes 01, 02 e 03
Valor original:	R\$ 47.035.000,00
Em exame:	Representações; Licitação e Contrato.

RELATÓRIO.

Trata o TC-13944.989.19-3 de exame do Pregão Presencial 09/2019 e a sua decorrente Ata de Preços 247/2019, de 30/05/2019, no valor de R\$ 47.035.000,00, firmado com a empresa Power Sound Locações e Eventos EIRELI ME, objetivando o registro de preços para locação de estrutura física para eventos, com divisão em lotes 01, 02 e 03.

Em exame também as representações formuladas em face do referido edital pelas empresas Twenty Estruturas e Eventos Ltda. (TC-6945.989.19-2) e Áudio Service Locação e Comércio Ltda. (TC-7019.989.19-3), para as quais foi negado o pedido de exame prévio de edital, vez que *“as questões nucleares das representações estão situadas nos eventos que integram a fase preparatória do certame, cuja cognição requer instrução probatória incompatível com o rito sumaríssimo que é próprio do exame prévio de edital”*, sendo determinado que os feitos fossem processados como representações (TC-6945.989.19-2, evento 9.1).



Com efeito, a representante Twenty Estruturas e Eventos Ltda. questionou, em síntese, os seguintes pontos do instrumento convocatório (TC-6945.989.19-2, evento 1.6):

- a) *elevado valor estimado da contratação e os desdobramentos decorrentes nos quesitos de qualificação econômico-financeira (exigência de demonstração de capital social mínimo sobre o valor estimado da contratação) e na competitividade do certame; e*
- b) *os lotes do objeto congregam serviços e/ou fornecimentos que poderiam ser licitados separadamente para permitir uma maior participação de interessados.*

Sobre tais questões, a diligente Fiscalização manifestou-se pela **procedência parcial** da representação, anotando censura somente quanto à aglutinação de itens distintos no mesmo lote (TC-6945.989.19-2, evento 31.2).

Por sua vez, a empresa Áudio Service Locação e Comércio Ltda. – ME igualmente afirmou existir fortes indícios de superfaturamento no valor estimado da contratação, além de alegar restritividade por conta da necessidade de demonstração de capital social mínimo mais expressivo como requisito de habilitação (TC-7019.989.19-3, evento 1.1). Sobre tais questões, a diligente Fiscalização manifestou-se pela **improcedência** (TC-7019.989.19-3, evento 31.2).

Autuados os autos para análise da contratação (TC-13944.989.19-3), foi realizada nova instrução, registrando a diligente Fiscalização, nesta oportunidade, as seguintes irregularidades (TC-13944.989.19-3, evento 24.6):

- a) *Lotes contendo itens pertencentes a seguimentos diferentes do mercado, evidenciando a indevida aglutinação de objetos, prejudicando uma concorrência mais ampla e possível preço mais vantajoso para a Administração, rompendo com o estipulado no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Jurisprudência desta E. Corte;*
- b) *Excesso de formalismo na análise da documentação de empresa com proposta mais vantajosa para o lote 1, acarretando a sua inabilitação e declarando vencedora aquela com um preço 82,67% maior, maculando, assim, o Princípio da Economicidade;*
- c) *Não apresentação do Termo de Adjudicação, em descumprimento ao artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados (TC-13944.989.19-3, evento 33.1)¹, compareceu aos autos Monica Liberatti Barbosa Honorato, assinando como Subsecretária de Controle Externo da Administração, primeiramente pugnando por dilação de prazo (evento 36.1), e depois apresentando as justificativas acerca das matérias analisadas (evento 50.1).

¹ Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao TC-13944.989.19-3.



Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que propôs a oitiva da Assessoria Técnica (evento 58.1), a qual, por sua vez, manifestou-se pela **regularidade** da licitação e do contrato (evento 72.1).

Retornaram os autos com vista ao MPC, que propôs novo acionamento dos responsáveis, a fim de regularizar a representação jurídica dos responsáveis perante este Tribunal de Contas (evento 78.1).

Assim sendo, a Prefeitura Municipal de Praia Grande retornou aos autos, reapresentou as justificativas anteriormente enviadas, e regularizou sua representação jurídica junto a este Tribunal de Contas (evento 87.1/87.3).

Tornam os autos ao MPC para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

MÉRITO.

Embora o apontamento acerca da **aglutinação** possa ser afastado, conforme esclarecimentos da defesa e as ponderações da ATJ, mesma sorte não alcança o **excesso de formalismo na análise do balanço patrimonial** de empresa com proposta mais vantajosa para o lote 01, acarretando inabilitação e declarando vencedora empresa com preço 82,67% a maior.

Neste particular, o Ministério Público de Contas, na condição de responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância do ordenamento jurídico, não pode tolerar que agentes públicos, ao arrepio do interesse coletivo, do patrimônio público, da razoabilidade e da proporcionalidade, firmem ajuste por quase o dobro de seu valor, ancorados tão somente tecnicidades burocráticas, isto é, sem motivos legítimos para tanto.

No caso concreto, a empresa Step Give Locações de Equipamentos para Eventos EIRELI foi a classificada em primeiro lugar para o lote 01, mas foi desclassificada do certame porque se entendeu que o balanço patrimonial apresentado não estava devidamente assinado pelo sócio proprietário, em desacordo com o exigido no edital (item 7.1.3.1.2)².

² Item 7.1.3.1.2 – Os balanços e Demonstrações Contábeis devem ser extraídos do Livro Diário e conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento (evento 24.2, fls. 07).



Ressalte-se que a empresa Step Give Locações de Equipamentos para Eventos EIRELI oferecera proposta no valor de R\$ 6.676.000,00, enquanto a empresa efetivamente contratada ofertou o montante de R\$ 12.195.000,00 pelos mesmos serviços, ou seja, uma diferença de R\$ 5.519.000,00, ou 82,67% a maior (ata da sessão pública no evento 1.25).

Pelas informações que constam dos autos (evento 1.27/1.29 – recurso administrativo), o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial apresentado pela empresa Step Give Locações de Equipamentos para Eventos EIRELI estavam assinados, inclusive com firma reconhecida, do representante legal da empresa, estando somente as demais folhas rubricadas, tendo a Administração não considerado tais rubricas.

A demonstrar a boa-fé e a despeito de não concordar com formalismo exigido pela Administração, citada empresa levou a efeito o reconhecimento de firma das rubricas que não tinham sido consideradas pela Administração como assinatura válida, consoante demonstrado no recurso administrativo; mesmo assim, a empresa não teve seu recurso provido e permaneceu inabilitada.

Além de a Administração não realizar diligência, admitida pelo art. 43, §3º, da Lei de Licitações³ e expressamente prevista no item 26.5 do edital⁴, a fim de verificar a veracidade da assinatura (rubrica) e garantir o melhor preço, no caso, R\$ 5.519.000,00 a menor, ainda desconsiderou as informações expostas no recurso.

A diferença de preços salta aos olhos.

Aos olhos da sociedade, fica o questionamento: se o montante de R\$ 5.519.000,00 fosse suportado pelo patrimônio particular dos agentes públicos envolvidos, certamente buscariam diligenciar para sanar a questão burocrática levantada para não aceitação da proposta de menor valor.

Ainda que se alegue que tal falha não pudesse ser sanada pela diligência admitida pelo art. 43, §3º, da Lei de Licitações – o que não é caso -, caberia ao pregoeiro buscar melhor negociação com a outra empresa. Não se obtendo êxito na negociação, diante de tamanha disparidade de preços, restaria revogar o certame neste item, para refazer a pesquisa de preços.

³ Lei 8.666/1993, art. 43, §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁴ Item 26.5 – A Prefeitura, na salvaguarda de seus interesses e conveniências, poderá solicitar e as licitantes obrigam-se a prestar, todos os esclarecimentos necessários, quer através de documentos ou de sindicâncias e verificações “in loco”, visando aferir a capacidade técnica e administrativa destas, podendo, ainda, promover diligências nos termos previstos no parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei n.º 8.666/1993 (evento 24.2, fls. 21).



Afinal, não se tratava de contratação inadiável, sendo possível de ser refeita em curto período de tempo (eis que empregada a modalidade pregão), de modo a dar efetivo cumprimento ao art. 15, §1º, Lei 8.666/1993, que demanda ampla pesquisa de mercado a suportar o sistema de registro de preços.

No presente caso, a Administração falhou em zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, demonstrando que atuou sem compromisso na sua gerência, tratando-se as presentes despesas, portanto, de impróprias.

Nesse sentido (Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmara Municipais)⁵:

2.6. AS DESPESAS IMPRÓPRIAS

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I, da CF) e, por isso, ensejam juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte¹⁴; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, c, da Lei Orgânica do TCE/SP). Ademais, deve o responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Assim, o valor pago a mais, no montante de R\$ 5.519.000,00 deve ser considerado como sobrepreço na presente contratação, devendo tal débito ser imputado aos responsáveis.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **improcedência** das representações, mas pela **irregularidade** da licitação e da ata de preços, com **imputação de débito de R\$ 5.519.000,00**, sem prejuízo da aplicação de **multa** aos responsáveis, de **até 100% do valor do débito**, nos termos do art. 102, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁶, dada a gravidade dos fatos e dos valores envolvidos.

⁵ Disponível no link: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>

⁶ LCE 709/1993, art. 102. Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.



Subsidiariamente, caso o juízo não considere não ser hipótese de imputação de débito e multa proporcional, pugna o MPC pela aplicação de multa, no patamar de 2.000 (duas mil) UFESPs, nos termos do art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁷.

É o parecer.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

